



Informativo 08/2016

**EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO APRENDIZ -
NOVAS ALTERAÇÕES
Decreto nº 8.740 de 04.05.2016 - DOU de 05.05.2016**

Foi publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2016, o Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

Referida alteração acrescenta o artigo 23-A ao Decreto 5.598/2005, para, entre outras normas, estabelecer que **em caso de peculiaridades da atividade, ou dos locais de trabalho constituírem embaraço para realização das aulas práticas, o estabelecimento contratante do aprendiz poderá ministrá-las nas entidades qualificadas em formação técnico profissional.**

Para isso, **o estabelecimento contratante do aprendiz deverá requerer, junto ao MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.**

O MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social definirá:

- a) os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes;
- b) o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

De acordo com a norma, consideram-se entidades concedentes para a experiência prática do aprendiz:

- a) órgãos públicos;
- b) organizações da sociedade civil;
- c) unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Conforme o Decreto, a seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico "Mais Emprego" e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Firmado o termo de compromisso com o MTPS, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas, cabendo à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o MTPS, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na legislação e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Decreto nº 8.732, de 30.04.2016 – DOU de 02.05.2016

Foi publicada no DOU de 2 de maio de 2016, o Decreto nº 8.732, de 30 de abril de 2016, que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho – CNT, formado no Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS.

O CNT é um órgão colegiado tripartite e paritária, de natureza consultiva no âmbito do MTPS, e terá como finalidade:

- a) promover a justiça social e o tripartismo na legislação trabalhista, com o objetivo de democratizar as relações de trabalho;
- b) fomentar a negociação coletiva e o diálogo social como formas de solução de conflitos;
- c) promover o entendimento entre trabalhadores, empresas e o Governo e buscar soluções sobre temas estratégicos relativos às interações trabalhistas;
- d) propor diretrizes para elaboração de planos, programas e normas sobre políticas públicas do trabalho de competência do MTPS, de acordo com as

informações conjunturais e perspectivas das situações política, econômica e social do Brasil;

- e) propor estudos e opinar sobre instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho;
- f) acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, além das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil com incidência no campo social;
- g) pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos ao órgão por representações, em sua área de competência.

O CNT será composto por 30 membros titulares e suplentes. Desse total, dez serão representantes governamentais, indicados por titulares do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, e da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Em relação aos representantes dos empregadores, estes serão indicados pelas Confederações patronais que tenham registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

Já os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais.

Tanto os representantes dos trabalhadores como os dos empregadores terão indicação anual, sendo facultativa a recondução ou a substituição de participantes, de acordo com o regimento interno.

O CNT terá seu funcionamento definido em regimento interno, o qual deverá dispor sobre a periodicidade das reuniões; a antecedência da convocação e a periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias; a possibilidade de utilização de recursos eletrônicos para as reuniões e comunicações internas; e a composição e o funcionamento das Câmaras Bipartites.

O Decreto 8.732 entrou em vigor na data de sua publicação.